



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011085-66.2022.8.26.0269/50000, da Comarca de Itapetininga, em que é embargante FINAMAX S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é embargada LUANA ISAURA MOMBERG RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.900

Embargos de Declaração nº 1011085-66.2022.8.26.0269/50000

Comarca: Itapetininga - 3ª Vara Cível

Embargante: Luana Isaura Momberg Ribeiro

Embargado: Finamax S/A Crédito, Financiamento e Investimento

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela ré contra acórdão que estabeleceu sucumbência recíproca, alegando erro material na condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, com duplicidade na indicação de pagamento pela ré.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em corrigir o erro material referente à menção em duplicidade na condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado estabeleceu sucumbência recíproca, mas incorreu em erro material ao especificar o cômputo dos honorários advocatícios, especificando duplamente a ré.

4. Correção do erro material para que cada parte arque com metade das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, conforme especificado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material, sem efeito modificativo do julgamento.

Tese de julgamento: 1. Correção de erro material na especificação de honorários advocatícios. 2. Acolhimento dos embargos sem efeito modificativo.

Legislação Citada:

. CPC, art. 85, §8º; art. 1.023

VISTOS PARA JULGAMENTO

LUANA ISAURA MOMBERG RIBEIRO opôs

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao v. acórdão proferido por esta Câmara (fls. 504/517 dos autos principais), **alegando o seguinte:** há erro material no tocante a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por constar em duplicidade que a ré pagará honorários (fls. 01/03).

O v. acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Ação de busca e apreensão promovida por

instituição financeira contra cliente, visando à apreensão de veículo devido ao inadimplemento de cédula de crédito bancário com alienação fiduciária. Sentença julgou improcedentes os pedidos e determinou a devolução do veículo à ré. II. Questão em Discussão 2. (i) A questão em discussão consiste na validade da apreensão do veículo diante de tratativas extrajudiciais para pagamento das parcelas em atraso. (ii) A concessão de gratuidade de justiça à ré, considerando sua alegada hipossuficiência. III. Razões de Decidir 3. A sentença de primeira instância considerou que houve acordo para pagamento das parcelas atrasadas, o que inviabilizaria a busca e apreensão. A ré cumpriu o acordo, e a ação foi julgada improcedente. 4. O autor desistiu do pedido de manutenção da posse e a ré da antecipação de tutela. Foi reconhecida a mora no ajuizamento da ação, mas considerando regular as tratativas extrajudiciais. Concedeu-se a gratuidade processual à ré, presumindo-se sua hipossuficiência. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Ação julgada parcialmente procedente para reconhecer a mora e regularidade das tratativas extrajudiciais. Sucumbência recíproca. Tese de julgamento: 1. A mora no ajuizamento da ação pode ser reconhecida mesmo diante de tratativas extrajudiciais posteriores. 2. A gratuidade de justiça deve ser concedida quando presumida a hipossuficiência e não houver prova em contrário. Legislação Citada: CF, art. 5º, LXXIV CPC, arts. 98, 99, 85, §2º, §8º, §16, 1.026, §2º Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, §2º CDC, art. 6º, inciso V Jurisprudência Citada: STJ, Tema 1.132 TJSP; Apelação Cível 1010101-84.2023.8.26.0451; Relator: Ferreira da Cruz; Data do Julgamento: 10/07/2024 TJSP; Apelação Cível 1003487-74.2022.8.26.0394; Relator: Michel Chakur Farah; Data do Julgamento: 29/04/2024 STJ - EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1507172 RS 2019/0143837-1 STF - AgR-ED ARE 1188212 MA - MARANHÃO 0021113-12.2014.4.01.3700”.

O recurso é tempestivo (CPC, art. 1.023¹) e, portanto, deve ser conhecido.

Passo a votar.

Os embargos comportam acolhimento.

O acórdão é expresso ao estabelecer a sucumbência recíproca, diante do decaimento de ambas as partes, mas incorreu em erro material na especificação do cômputo de honorários advocatícios ao indicar duplamente a ré, o que ora se corrige, nos seguintes termos, os quais devem integrar o acórdão recorrido:

“Assim, cada parte deve arcar com metade das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos aos ilustres patronos da parte contrária, no percentual de 10% incidente sobre o valor do proveito econômico obtido por cada parte, de modo que devem ser computados da seguinte forma: i) os devidos pela autora incidir sobre o quantum rejeitado de indenização por dano moral e valor indicado de abusividades contratuais, ressalvada a exigibilidade diante da gratuidade ora concedida e, ii) os devidos pela ré incidir sobre o valor das parcelas vencidas quando do ajuizamento da ação e que foram objeto das tratativas extrajudiciais (R\$3.417,82, fls. 43); contudo, por resultar em valor

¹ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229, § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infimo, possível o arbitramento por equidade, a teor do disposto no §8º do artigo 85 do CPC, ora fixando-se no importe de R\$1.000,00”.

ISSO POSTO, corrijo o erro material apontado e **ACOLHO** os embargos de declaração, sem efeito modificativo do julgamento.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator